

**Processo C-30/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Administrativen sad Veliko Tarnovo (Tribunal Administrativo de Veliko Tarnovo, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

20 de dezembro de 2021

**Recorrente no processo principal:**

DV

**Recorrido no processo principal:**

Direktor na Teritorialno podelenie na Natsionalnia osiguriteln institut – Veliko Tarnovo

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto por uma cidadã búlgara da decisão do Direktor na Teritorialno podelenie na Natsionalnia osiguriteln institut (Diretor do departamento regional do Instituto Nacional da Segurança Social) que indeferiu a sua reclamação contra a decisão que recusou conceder-lhe prestações de desemprego.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação da parte II, título III, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

Artigo 267.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

## Questões prejudiciais

1. Deve o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em conjugação com o artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do mesmo, ser interpretado no sentido de que as pessoas referidas na segunda disposição são abrangidas pelo artigo 31.º, n.º 1, do Acordo, se tiverem sido ininterruptamente, durante todo o período de transição, nacionais de um Estado-Membro e tiverem estado simultaneamente sujeitas à legislação do Reino Unido, ou deve ser interpretado no sentido de que as pessoas referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Acordo só são abrangidas pelo artigo 31.º, n.º 1, se, no termo do período de transição e/ou após o seu termo, exercerem uma atividade profissional no Reino Unido?

2. Deve o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Acordo, em conjugação com o artigo 30.º, n.º 1, alínea c), ser interpretado no sentido de que as pessoas referidas na segunda disposição são abrangidas pelo artigo 31.º, n.º 1, do Acordo, se, enquanto cidadãos da União, tiverem residido no Reino Unido ininterruptamente durante todo o período de transição e simultaneamente, durante todo o período de transição até ao seu termo, tiverem estado sujeitas à legislação de um único Estado-Membro, ou deve ser interpretado no sentido de que as pessoas referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), não são abrangidas pelo artigo 31.º, n.º 1, se tiverem deixado de residir no Reino Unido no termo do período de transição?

3. Se da interpretação do disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Acordo, em conjugação com o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e c), do mesmo, resultar que estas disposições não são aplicáveis aos factos do processo principal, por o cidadão da União ter deixado de residir no Reino Unido após o termo do período de transição, devem, nesse caso, as disposições do artigo 30.º, n.º 4, em conjugação com o n.º 3, do Acordo ser interpretadas no sentido de que as pessoas que residem ou trabalham no Estado de acolhimento ou no Estado de emprego deixam de ser abrangidas pelo disposto no artigo 30.º, n.º 1, se as suas relação jurídicas enquanto trabalhadores (por conta de outrem) cessarem e, conseqüentemente, perderem o seu direito de residência e tiverem de deixar o Estado de emprego ou o Estado de acolhimento após o termo do período de transição, ou devem ser interpretadas no sentido de que a restrição prevista no artigo 30.º, n.º 4, diz respeito ao direito de residir e de trabalhar, exercidos após o termo do período de transição, sem que seja relevante o momento em que os direitos cessaram, se estes ainda existirem após o termo do período de transição?

## Disposições e jurisprudência de direito da União invocadas

**Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica:** artigo 2.º, alínea e), artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e c), bem como n.ºs 2 e 3,

artigo 31.º, n.º 1, primeiro período, e n.º 2, artigo 32.º, n.º 1, alínea a), ponto i), artigo 161.º, n.º 1

**Artigo 2.º, alínea e):** «Entende-se por “período de transição”, o período previsto no artigo 126.º».

**Artigo 30.º, n.º 1, alínea a):** «O presente título é aplicável às seguintes pessoas:  
a) Cidadãos da União sujeitos à legislação do Reino Unido no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes».

**Artigo 30.º, n.º 1, alínea c):** «O presente título é aplicável às seguintes pessoas:  
c) Cidadãos da União que residam no Reino Unido e estejam sujeitos à legislação de um Estado-Membro no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes».

**Artigo 30.º, n.º 2:** «As pessoas a que se refere o n.º 1 são abrangidas enquanto permanecerem, sem interrupção, numa das situações indicadas nesse número, que envolvam simultaneamente um Estado-Membro e o Reino Unido».

**Artigo 30.º, n.º 3:** «O presente título é igualmente aplicável às pessoas que não são ou deixaram de ser abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a e), do presente artigo, mas que são abrangidas pelo artigo 10.º do presente Acordo, bem como os seus familiares e sobreviventes».

**Artigo 31.º, n.º 1, primeiro período:** «As regras e os objetivos estabelecidos no artigo 48.º do TFUE, no Regulamento (CE) n.º 883/2004 e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis às pessoas abrangidas pelo presente título.

**Artigo 31.º, n.º 2:** «Em derrogação do artigo 9.º do presente Acordo, as definições constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 são aplicáveis para efeitos do presente título».

**Artigo 32.º, n.º 1, alínea a), ponto i):** «As regras a seguir indicadas são aplicáveis às situações seguintes na medida do estabelecido pelo presente artigo, desde que se refiram a pessoas que não são ou deixaram de ser abrangidas pelo artigo 30.º: as pessoas a seguir indicadas são abrangidas pelo presente título para efeitos de invocação e de totalização dos períodos de seguro, de emprego, de atividade por conta própria ou de residência, incluindo os direitos e obrigações decorrentes desses períodos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2004: i) os cidadãos da União, bem como os apátridas e os refugiados residentes num Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que preencham as condições do Regulamento (CE) n.º 859/2003, que tenham estado sujeitos à legislação do Reino Unido antes do termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes».

**Artigo 161.º, n.º 1:** «Sempre que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial sobre a

interpretação do presente Acordo, a decisão do órgão jurisdicional nacional que contenha essa questão é notificada ao Reino Unido».

### **Disposições de direito nacional invocadas**

**Kodeks za sotsialnoto oosiguryavane (Código da Segurança Social da Bulgária)**, alterado e aditado várias vezes, com a redação publicada no DV n.º 77, de 16 de setembro de 2021 (a seguir «KSO»):

*Artigo 54a.º, n.º 1* Têm direito às prestações de desemprego as pessoas para as quais tenham sido pagas contribuições obrigatórias para a segurança social, para o fundo de «desemprego», por um período mínimo de 12 dos 18 meses anteriores à cessação do seguro e que estejam inscritas na agência de emprego como estando desempregadas, que não tenham adquirido direito a pensão de valor reduzido na Bulgária em razão de períodos de seguro e da idade, ou a pensão de velhice noutro Estado, não recebam uma pensão de valor reduzido em razão de períodos de seguro e da idade, nos termos do artigo 68a.º ou uma pensão de reforma nos termos do artigo 168.º e não exerçam uma atividade profissional sujeita a seguro obrigatório nos termos do presente código ou da legislação de outro Estado, com exceção das pessoas referidas no artigo 114a.º, n.º 1, do Kodeks na truda (Código do Trabalho búlgaro).

*Artigo 117.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b)* As reclamações por recusa, erro de cálculo, alteração ou suspensão das prestações de desemprego devem ser dirigidas ao diretor do departamento regional competente do Natsionalen osiguriteln institut.

*Artigo 119.º* As decisões do Tribunal Administrativo admitem recurso de cassação ao abrigo das disposições do Administrativnoprotsesualen kodek (Código de Processo Administrativo, Bulgária), com exceção das decisões proferidas no âmbito de ações contra os atos referidos no artigo 117.º, n.º 1, parágrafos 1 e 2, alíneas b) e e), nos casos de montantes inferiores a 1000 leva búlgaros (BGN), bem como nas alíneas f) e g).

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Resulta do processo que a recorrente é uma cidadã búlgara que trabalhou para as seguintes entidades patronais com sede no Reino Unido: a) entre 1 de dezembro de 2014 e 16 de julho de 2016 para a Mimoso Health Care GL; b) entre 16 de julho de 2016 e 24 de dezembro de 2018 para a Wellburn Care Homes Ltd; c) entre 20 de setembro de 2018 e 2 de fevereiro de 2020 para a Lfcal Care Force LLP e d) entre 3 de fevereiro de 2020 e 29 de março de 2021 para a NHS YORK Teaching Hospital.
- 2 Em 2 de abril de 2021, a recorrente desempregada requereu a concessão de uma prestação de desemprego ao abrigo do KSO nacional. No seu requerimento a recorrente declarou que a sua relação jurídica com a entidade patronal NHS

YORK Teaching Hospital tinha terminado em 29 de março de 2021 por caducidade do seu contrato de trabalho a termo certo. A recorrente declarou ainda, para além de outras circunstâncias relevantes, que não tinha adquirido o direito a pensão de velhice noutra Estado. O documento relativo à cessação do contrato de trabalho em 29 de março de 2021 foi junto ao requerimento. Por Decisão de 5 de abril de 2021, a instituição perante a qual foi apresentado o requerimento suspendeu o processo administrativo de concessão de prestações de desemprego, nos termos do artigo 54d.º, n.º 4, do KSO. A título de fundamentação, afirmou que é necessária a apresentação de prova dos períodos de seguro invocados relativamente ao emprego no Reino Unido.

- 3 No dia seguinte, em 6 de abril de 2021, a instituição enviou à recorrente uma carta na qual solicitou a apresentação dos três documentos seguintes: requerimento de certificação dos períodos de seguro e de rendimento por outro Estado-Membro, formulário CA3916, de acordo com as exigências da autoridade competente da Grã-Bretanha e uma declaração relativa à determinação do lugar de residência, em conformidade com a aplicação do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004.
- 4 Estes documentos foram apresentados juntamente com outros documentos emitidos pela última entidade patronal para quem a recorrente trabalhou na Grã-Bretanha e comprovam as circunstâncias acima referidas no n.º 1. Foi iniciada uma troca eletrónica de dados da Segurança Social entre a Bulgária e o Reino Unido, relativos ao seu processo de seguro e ao montante do salário auferido.
- 5 Em 16 de agosto de 2021, a instituição de seguro de desemprego retomou o processo administrativo a pedido da recorrente e concluiu que do documento eletrónico estruturado, apresentado no âmbito da troca de correspondência eletrónica, se podem retirar as datas de seguro na Grã-Bretanha e o último período entre 3 de fevereiro de 2020 e 29 de março de 2021, datas necessárias para apreciar a existência do direito a prestações de desemprego.
- 6 Em 18 de agosto de 2021, a instituição de seguro de desemprego búlgara proferiu uma decisão sobre o requerimento. Fazendo referência ao disposto nos artigos 54g.º, n.º 1, e 54a.º, n.º 1, do KSO, a instituição recusou a concessão das prestações de desemprego requeridas. Em termos concretos, baseou-se no facto de a recorrente ter períodos de seguro na Grã-Bretanha entre 8 de dezembro de 2014 e 29 de março de 2021 e de não ter nenhuns períodos de seguro «búlgaros» subsequentes. Afirma que o artigo 30.º do Acordo sobre a saída não é aplicável, uma vez que a recorrente, com o seu regresso à Bulgária, interrompeu a situação transfronteiriça em que se encontrava em 31 de dezembro de 2020 e, deste modo, a sua situação não diz simultaneamente respeito a um Estado-Membro e ao Reino Unido. Afirma ainda que o artigo 32.º do Acordo, no que diz respeito à aquisição de direitos a prestações sociais cuja apreciação decorre ao abrigo da legislação nacional, regula apenas a totalização dos períodos de seguro cumpridos antes e após 31 de dezembro de 2020. No fundo, a recorrente não exerceu nenhuma

atividade profissional na Bulgária, com base em cuja cessação se deva analisar se satisfaz os requisitos da legislação búlgara que regula o direito a prestações de desemprego.

- 7 Em 7 de setembro de 2021, a recorrente apresentou reclamação perante o recorrido no processo principal contra a decisão ao abrigo do processo previsto no KSO, com o fundamento de que o artigo 30.º do Acordo regula situações como a sua. Na sua reclamação, a recorrente alegou, designadamente, que é uma cidadã da União que estava sujeita à legislação da Grã-Bretanha no termo do período de transição e que o Regulamento (UE) n.º 2019/500 de 25 de março de 2019 é aplicável. No âmbito da reclamação, a recorrida proferiu a decisão objeto do processo principal.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 8 A recorrente alega, tanto na sua reclamação como perante o órgão jurisdicional, que o recorrido não interpretou corretamente o Acordo, cujo artigo 30.º regula precisamente situações como a sua, uma vez que a mesma, ao regressar à Bulgária, um Estado-Membro da União Europeia, criou uma situação transfronteiriça que está sujeita às disposições do Acordo. A recorrente é uma cidadã da União que está sujeita à legislação do Reino Unido no termo do período de transição. Se tivesse continuado a exercer a sua atividade profissional no Reino Unido, a sua situação não seria transfronteiriça, uma vez que tanto o trabalho prestado como também o direito a prestações de desemprego estariam sujeitos à legislação do Reino Unido. Foi precisamente por esse motivo que as autoridades competentes do Reino Unido emitiram o documento agora junto ao seu requerimento para prova dos factos e das circunstâncias que dizem respeito às prestações de desemprego.
- 9 Na decisão recorrida, o recorrido declarou que, nos termos do artigo 54a.º, n.º 2, quarto parágrafo, do KSO, por força de um tratado internacional no qual a Bulgária é parte ou de regulamentos da União Europeia relativos à coordenação dos sistemas de segurança social, também devem ser considerados períodos de seguro os períodos que tenham sido reconhecidos ao abrigo do direito de outro Estado-Membro. Neste sentido, concluiu-se que a Bulgária, em princípio, devia aplicar o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 (por razões de clareza, a seguir «Regulamento n.º 883/2004»), bem como o Regulamento (UE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (por razões de clareza, a seguir «Regulamento n.º 987/2009»). Com base nesta conclusão, o recorrido considerou que, em princípio, a norma de conflito do artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004 é aplicável, sendo as exceções à mesma previstas no artigo 65.º, n.º 2. Uma vez que em 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido não era um Estado-Membro, o Acordo era aplicável após o termo do período de transição (após 31 de dezembro de 2020). Tendo em conta a natureza

do direito invocado, o âmbito de aplicação é o estabelecido nos termos do artigo 30.º, estando definidos, para esse efeito, de acordo com a sistemática da disposição, seis grupos de pessoas. A título de fundamentação, o recorrido alega que a recorrente é abrangida pela previsão do artigo 30.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Acordo, se tiver cumprido os últimos períodos de atividade profissional (o que não foi contestado) no Reino Unido, entre 3 de fevereiro de 2020 e 29 de março de 2021. Contudo, esta situação transfronteiriça só pode ser aplicada tendo em conta o n.º 2. Por conseguinte, só existe uma situação transfronteiriça quando o nacional de um Estado-Membro trabalhar noutro Estado-Membro. Uma vez que a relação de trabalho da recorrente terminou em 29 de março de 2021, a situação transfronteiriça foi interrompida a partir de 30 de março de 2021, pelo que a recorrente não é uma pessoa na aceção do artigo 30.º, n.º 1, do Acordo. Por conseguinte, o disposto nos artigos 61.º e seguintes do Regulamento n.º 883/2004 não são aplicáveis à recorrente. Por outro lado, o artigo 32.º do Acordo abrange as situações excecionais que dizem respeito às pessoas que não são ou já não são abrangidas pelo artigo 30.º, n.º 1, do Acordo. A estas pessoas aplica-se apenas o princípio da totalização dos períodos de seguro, de emprego e outros períodos para efeitos de aquisição do direito às prestações. Consequentemente, para efeitos da totalização destes períodos, devem ser tidos em conta os períodos cumpridos após o termo do período de transição, em conformidade com o Regulamento n.º 883/2004, sendo as pessoas abrangidas cidadãos da União ou cidadãos britânicos que, no fundo, são grupos de pessoas que só adquiriram direito a prestações antes de 31 de dezembro de 2020 ou antes e depois desta data. Em relação a estas pessoas, deve aplicar-se o direito nacional para a apreciação dos seus direitos, devendo ser somados os períodos de atividade e de seguro no Reino Unido e os períodos relativamente aos quais se aplica o direito nacional. Uma vez que, neste caso, faltam períodos de seguro nos termos do direito búlgaro, o direito a prestações de desemprego não deve ser confirmado e esta prestação deve ser recusada. Com efeito, o recorrido, tendo em conta a sua carta de 31 de agosto de 2021 dirigida à recorrente, recusou a sua competência para reconhecer e realizar o direito da recorrente à prestação.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 Os factos estabelecidos no processo principal são pacíficos. A matéria de facto descrita pelo órgão jurisdicional de reenvio é confirmada pelos meios de prova apresentados. O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre a interpretação das disposições do Acordo realizada pelo recorrido. Uma vez que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar o litígio relativo à legalidade da decisão recorrida, proferindo uma decisão jurisdicional final e, tendo em conta a disposição clara do artigo 267.º, n.º 3, TFUE, o órgão jurisdicional não tem dúvidas em solicitar a interpretação das disposições pertinentes do Acordo. Nos termos do artigo 161.º, n.º 1, do Acordo, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência para interpretar o referido acordo.

- 11 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a apreciação da legalidade da decisão do recorrido está diretamente sujeita às normas de conflito do Regulamento n.º 883/2004 (artigos 61.º a 65.º-A) e às normas concretizadoras do Regulamento n.º 987/2009 (capítulo 5 do mesmo) e depende da aplicabilidade do mesmo à matéria de facto apurada, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, do Acordo ou da aplicabilidade do artigo 32.º do Acordo, apenas para efeitos de totalização dos períodos, devendo esta análise incidir igualmente sobre a questão de saber qual é a instituição competente para reconhecer o direito à prestação.
- 12 Neste contexto, importa começar por referir que o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se o artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do Acordo é aplicável à situação jurídica da recorrente. O sentido desta disposição, assim como a sua abordagem lógica e o seu efeito relativamente às pessoas levam a concluir que abrange situações em que os seguintes requisitos estejam cumulativamente preenchidos: a) um cidadão da União que na data da aplicação da disposição reside no Reino Unido; b) no final do período de transição, este cidadão da União não está sujeito à legislação do Reino Unido, mas à de outro Estado-Membro; c) estas normas também são aplicáveis aos familiares e sobreviventes destas pessoas. No presente caso, resulta dos factos apurados que a recorrente, pelo menos no termo do período de transição, estava sujeita à legislação do Reino Unido na aceção do artigo 31.º, n.º 2, do Acordo, em conjugação com o artigo 1.º, alínea 1), do Regulamento n.º 883/2004. A este respeito, o órgão jurisdicional entende que a recorrente é abrangida pelo artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Acordo. Esta disposição exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) a pessoa em causa deve ser cidadão da União na data da aplicação da disposição b) este cidadão da União deve estar sujeito à legislação do Reino Unido no termo do período de transição referido no artigo 126.º. Independentemente de qual das duas situações de facto define a posição jurídica da recorrente, o recorrido interpreta-a manifestamente no sentido de que a sua aplicabilidade depende dos requisitos do artigo 30.º, n.º 2, do Acordo. Conforme já referido, o recorrido considera que a situação por ele designada por «transfronteiriça», na aceção desta disposição, só existe se o cidadão de um Estado-Membro em causa trabalhar noutro Estado-Membro. Se com a cessação desta atividade profissional no Reino Unido esta situação não existir, a recorrente deixa de estar incluída no círculo de pessoas abrangido pela factualidade descrita no artigo 30.º do Acordo, de modo que a remissão para o artigo 31.º, n.º 1, deixa de lhe ser aplicável. O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre esta interpretação do recorrido. Como acima exposto, o artigo 30.º, n.º 2, prevê que as pessoas a que se refere o n.º 1 são abrangidas enquanto permanecerem, sem interrupção, numa das situações indicadas nesse número, que envolvam simultaneamente um Estado-Membro e o Reino Unido. O termo «enquanto» não deve ser interpretado no sentido de que limita o âmbito de aplicação da disposição à duração de uma situação em que o trabalhador que é cidadão de outro Estado-Membro exerce a atividade profissional no Reino Unido. Pelo contrário, o sentido e o objetivo da disposição levam a concluir que as pessoas referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), são abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal da disposição, se, durante todo o período de transição nos

termos do artigo 126.º do Acordo, forem simultaneamente cidadãos da União e estiverem sujeitos à legislação do Reino Unido, não podendo estas condições alterar-se durante este período e não produzindo a alteração subsequente de uma das condições quaisquer efeitos sobre o âmbito de aplicação pessoal do artigo 30.º, n.º 1, do Acordo.

13 Contudo, parece possível que com o termo «enquanto» a disposição pretenda referir-se à data em que a mesma produz o seu efeito de norma de conflito. Este seria o caso em apreço, mesmo se, como entende o recorrido, a situação jurídica da recorrente devesse subsumir-se ao requisito do artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do Acordo. A interpretação segundo a letra e o objetivo do Acordo permitem concluir que as pessoas referidas no n.º 1, alínea c), são pessoalmente abrangidas pela disposição durante todo o período de transição de validade do Acordo se, durante todo o período de transição, forem e continuarem a ser cidadãos da União residentes no Reino Unido e simultaneamente, durante todo o período, estiverem apenas sujeitas à legislação de um único Estado-Membro. Contudo, é possível interpretar a disposição no sentido de que o termo «enquanto» exige que o âmbito de aplicação pessoal do artigo 31.º, n.º 1, só seja válido até à data em que as condições referidas no n.º 1, alínea c), continuem a existir cumulativamente, ou seja, enquanto a pessoa for cidadã da União que, como trabalhadora, reside no Reino Unido e, ao mesmo tempo, está sujeita à legislação de um Estado-Membro. Pelos motivos acima referidos, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o Tribunal de Justiça da União Europeia pode dar uma interpretação útil do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e c), em conjugação com o n.º 2 do Acordo.

14 Acresce ao acima exposto que, para o órgão jurisdicional, a interpretação do artigo 30.º, n.ºs 3 e 4, do Acordo é necessária tendo em vista a sua eventual aplicabilidade à matéria de facto apurada no processo principal. Importa referir que o recorrido não se pronunciou quanto à hipotética e/ou exclusiva aplicabilidade do mesmo, não obstante a sua natureza subsidiária. O artigo 30.º, n.º 3, do Acordo prevê que, apesar de uma pessoa não estar abrangida pelo n.º 1, alíneas a) a e), o Acordo também lhe será aplicável se estiver abrangida pelo artigo 10.º (no presente caso, tendo em conta a matéria de facto, o n.º 1, alínea a), parece aplicável). Nos termos do artigo 30.º, n.º 4, as pessoas a que se refere o n.º 3 só são abrangidas pelo Acordo enquanto continuarem a ter o direito de residir no Estado de acolhimento ao abrigo do artigo 13.º do presente Acordo ou o direito de trabalhar no seu Estado de emprego ao abrigo do artigo 24.º ou do artigo 25.º. Assim, se se concluir pela aplicabilidade do artigo 30.º, n.º 3, do Acordo, a interpretação do âmbito de aplicação também seria útil em conjugação com o n.º 4. À primeira vista, o sentido e o objetivo apontam para que depois de terminada a relação jurídica da pessoa empregada (trabalhador) no Reino Unido e de esta pessoa (cidadão da União) deixar o Reino Unido, o artigo 30.º, n.º 3, do Acordo deixa de lhe ser aplicável, uma vez que, tendo em conta o requisito do n.º 4, perdeu o seu direito de residência no Estado-Membro, dado que o único motivo da residência nesse Estado-Membro era o trabalho nele prestado. Contudo, também parece defensável que a restrição do n.º 4 diga respeito ao direito de residência e ao direito de trabalhar, os quais foram exercidos após o termo do

período de transição, independentemente do prazo de duração do exercício destes direitos ou da utilização dos mesmos, uma vez que a pessoa, de qualquer modo, também continuava empregada e com direito a residir no Estado de acolhimento por um determinado período de tempo após o termo do período de transição e estando abrangida pelo artigo 31.º, n.º 1, durante aquele período. Por estes motivos, as orientações do Tribunal de Justiça da União Europeia ao órgão jurisdicional de reenvio, quanto à interpretação das disposições referidas, são úteis para a decisão do litígio.

- 15 Por último, importa ainda referir que deve ser tido em conta o facto de a recorrente não auferir nenhum rendimento de substituição suscetível de compensar a perda do salário que a mesma auferia com o seu trabalho como trabalhadora no Reino Unido, devendo ainda ser tida em conta a eventual necessidade de reclamar atempadamente o direito à prestação no Reino Unido e segundo os requisitos estabelecidos naquele país, pelo que o órgão jurisdicional de reenvio se vê obrigado a requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça a tramitação do processo de decisão prejudicial segundo as normas do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.